

A Lei do Sinase (Lei 12.594 de 2012), Unificação de Medidas Socioeducativas e o Princípio da Subsunção (absorção lógica de uma medida por outra)

Epaminondas da Costa –
Promotor de Justiça em Minas
Gerais

Síntese Dogmática:

A exegese do art. 45 da Lei do Sinase aponta que a unificação de medidas socioeducativas ali prevista se refere à medida de internação. Quanto às medidas socioeducativas de meio aberto, conforme o caso, aplica-se o princípio doutrinário da subsunção (absorção lógica de uma medida socioeducativa por outra de igual ou de maior abrangência pedagógica).

Proposta de enunciado:

Medidas socioeducativas. Unificação legal. Unificação *sui generis*. Princípio doutrinário da Subsunção. Hipóteses de ocorrência. Função pedagógica e/ou de defesa social da responsabilização socioeducativa incompatível com o caráter “retributivo” das penas.

Introdução

Diante do cometimento de atos infracionais por inimputáveis – adolescentes –, existe, como resposta legal, com sede no art. 112 da Lei 8.069 de 1990, as chamadas medidas socioeducativas, as quais possuem função pedagógica e/ou de defesa social, especialmente nos casos mais graves. Este é o magistério do insigne Procurador de Justiça paulista Paulo Afonso Garrido de Paula, um dos autores do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Pode-se afirmar, destarte, que as medidas socioeducativas possuem natureza diversa da pena; esta, destinada aos imputáveis. Por isto, considera-se inconcebível que lhes seja atribuído caráter “retributivo”, mormente à luz dos princípios constitucionais e estatutários da

excepcionalidade e da brevidade da medida socioeducativa de internação, principalmente. É preciso destacar, contudo, que, mesmo assim, há quem sustente o caráter “retributivo”, imanente, por assim dizer, às medidas socioeducativas.

De qualquer modo, nem todo ato infracional implica em responsabilização socioeducativa, sobretudo porque o art. 35, II da Lei 12.594 de 2012 estabelece a “*excepcionalidade da intervenção judicial e da imposição de medidas, favorecendo-se meios de autocomposição de conflitos*”.

Com efeito, além da previsão estatutária de que o Ministério Público possa conceder “remissão simples, pura ou própria”, isto é, sem incluir a imposição de qualquer medida socioeducativa de meio aberto pelo juiz (arts. 126 e 127 da Lei 8.069 de 1990), há, na Lei do Sinase, a previsão da chamada *subsunção*, em que medidas socioeducativas de mesma natureza, no processo de unificação, são absorvidas umas pelas outras, conforme o caso.

Do ponto de vista prático, essa unificação apresenta alguns desafios e, por tal razão, a presente tese se justifica.

Fundamentação

A unificação de medidas socioeducativas está estabelecida no art. 45 da Lei 12.594 de 2012, com a previsão de que a autoridade judiciária fá-lo-á sempre que, no transcurso da execução, “*sobrevier sentença de aplicação de nova medida*”, mais precisamente quanto à medida socioeducativa privativa de liberdade (internação).

Existe outra espécie *sui generis* de unificação de medidas socioeducativas, mais precisamente quando é realizado o julgamento simultâneo de vários processos, nos quais sobrevenha, ilustrativamente, uma única medida de internação pelo prazo máximo de até três anos. Há, assim, uma espécie de antecipação da unificação das medidas cogitáveis para cada um daqueles feitos.

A explicação para esse fenômeno da *subsunção* (absorção lógica de uma medida por outra) reside no fato de que um dos principais objetivos legais das medidas socioeducativas é justamente a “*desaprovação da conduta infracional*”, conjugada com “*a responsabilização do adolescente quanto às consequências lesivas do ato infracional*” (art. 1º, § 2º da Lei do Sinase), sem a necessidade, portanto, da exacerbação da punição.

Consequentemente, se o autor do ato infracional estiver cumprindo medida socioeducativa em razão de fato posterior, ao qual caiba responsabilização socioeducativa de mesma “intensidade sancionatória”, obviamente haverá inutilidade, em termos práticos, quanto à imposição de nova medida socioeducativa em relação ao fato pretérito, porquanto a

desaprovação da conduta infracional já estará sendo efetivada por meio da execução em curso.

Em verdade, a multiplicidade de medidas socioeducativas “*com o mesmo objetivo, a mesma abrangência pedagógica*” não aumenta, em essência ou de forma objetiva, o grau de desaprovação da conduta infracional, salvo se, no curso da execução de medidas socioeducativas de meio aberto, sobrevier imposição da medida de internação, que possui “*maior abrangência pedagógica*”. Tal medida de internação poderá advir de fato anterior ou posterior. Neste caso, o princípio da *subsunção* aplicar-se-á no sentido de dispensar o autor do ato infracional do cumprimento das medidas de meio aberto porventura em execução.

Há quem advogue a tese, segundo a qual, ainda que incabível a execução de cada nova medida aplicada, a prolação das correspondentes sentenças *condenatórias* seria importante para efeito de justificar, futuramente, o agravamento da responsabilização socioeducativa, com a imposição da internação pelo prazo máximo de até três anos.

Todavia, é forçoso destacar que, na redação do art. 122, II da Lei 8.069 de 1990, o legislador estatutário preferiu deliberadamente utilizar-se do verbo “reiterar” ao verbo “reincidir”, cujo alcance semântico é sabidamente diverso, especialmente em sentido técnico-jurídico.

O fato é que, na atualidade, os tribunais pátrios vêm compreendendo acertadamente que, ante a ausência de restrição legal expressa, a “reiteração” de que cuida o art. 122, II, do Estatuto da Criança e do Adolescente independe da quantidade de atos infracionais cometidos, bastando, portanto, que as circunstâncias do caso examinado indiquem a conveniência de uma medida socioeducativa mais vigorosa, mormente à luz do disposto no art. 1º, § 2º, I e III, da Lei 12.594 de 2012.

Curiosamente, aliás, o Superior Tribunal de Justiça, de forma assaz eloquente e magistral, já decidiu que:

PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. ECA. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO DELITO DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. ART. 122, II, DO ECA. REITERAÇÃO. AS PECULIARIDADES E AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO DEFINIRÃO A POSSIBILIDADE DE SUA INCIDÊNCIA. MUDANÇA DE ORIENTAÇÃO. 1. O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do *habeas corpus*, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. Esse entendimento objetivou preservar a utilidade e a eficácia do *habeas corpus*, que é o instrumento constitucional mais importante de proteção à liberdade individual do cidadão ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a celeridade que o seu julgamento requer. 2. Dispõe o art. 122 do Estatuto da Criança e Adolescente que a aplicação de medida socioeducativa de internação é possível nas seguintes hipóteses: em razão de ato infracional praticado mediante grave ameaça ou violência contra a pessoa; pela reiteração no cometimento de outras infrações graves; ou pelo descumprimento reiterado e injustificado de medida anteriormente imposta. 3. **As peculiaridades e as circunstâncias do caso concreto definirão se a reiteração estará**

configurada de modo a atrair a incidência do art. 122, II, do ECA, e, portanto, autorizar a aplicação da medida socioeducativa de internação. Precedentes. 4. O verbete sumular n. 492/STJ não veda a aplicação da medida de internação, ao contrário, extrai-se de sua exegese a possibilidade de imposição da medida mais gravosa ao ato infracional análogo ao crime de tráfico, impossibilitando tão somente sua obrigatoriedade. 5. Desta feita, não há que se falar em quantificação do caráter socioeducador do Estatuto da Criança do Adolescente, seja em razão do próprio princípio da proteção integral, seja em benefício de seu próprio desenvolvimento, uma vez que tais medidas não ostentam a particularidade de pena ou sanção, de modo que inexistente juízo de censura, mas, sim, preceito instrutivo, tendo em vista que exsurge, "após o devido processo legal, a aplicação da medida socioeducativa, cuja finalidade principal é educar (ou reeducar), não deixando de proteger a formação moral e intelectual do jovem". Apontamentos doutrinários. 6. *À luz do princípio da legalidade, deve-se afastar da quantificação de infrações, devendo, portanto, a imposição da medida socioeducativa pautar-se em estrita atenção às nuances que envolvem o quadro fático da situação em concreto.* 7. Modificação de orientação deste Colegiado para comungar da perspectiva proveniente da doutrina e da majoritária jurisprudência da Pretória Corte e da Quinta Turma deste Tribunal da Cidadania, de modo que a reiteração pode resultar do próprio segundo ato e, por conseguinte, a depender das circunstâncias do caso concreto, poderá vir a culminar na aplicação da medida de internação. 8. Habeas corpus denegado (sem destaques no original). (STJ. *HABEAS CORPUS* Nº 347434 SP (2016/0015942-0), RELATOR: Ministro NEFI CORDEIRO. Data do Julgamento: 27/09/2016. Data de Publicação: 13/10/2016).

Enfim, mesmo em caso de comprovada reincidência, nem por isto a medida socioeducativa de internação será imposta obrigatoriamente, a exemplo do que ocorre com os atos infracionais sem “repercussão social” ou que não estejam revestidos de gravidade.

O tráfico ilícito de drogas, por seu turno, em razão da sua natureza hedionda, contanto que seja cometido de forma reiterada, com pequenos intervalos entre uma conduta e outra, poderá ensejar a imposição da medida privativa de liberdade, em razão da indicação objetiva da recalcitrância do seu autor em abandonar a conduta antissocial.

Nesse diapasão, o Ministério Público de Uberlândia interpôs o recurso de apelação em face da sentença que, julgando simultaneamente três ações socioeducativas sobre o tráfico de drogas, fixou medidas de meio aberto, tendo sido sustentado o seguinte:

Ora, se a situação da apelada fosse daquelas em que, depois de praticado o ato infracional anterior, a autora tivesse passado alguns meses sem se envolver em novas condutas infracionais, poder-se-ia presumir que o novo ato infracional perpetrado seria apenas o indicativo da sua “recaída” no esforço de mudança de comportamento social. Então, apesar da reiteração infracional, por óbvio, a medida de internação mostrar-se-ia desproporcional e injusta, deixando de exercer papel pedagógico, para assumir função meramente punitiva ou vingativa. Porém, aqui, os atos infracionais cometidos pela representada, de igual natureza, são factualmente contínuos, sem revelação, portanto, do seu propósito de cessá-los. Daí que, portanto, a medida de internação é que melhor se coaduna com os objetivos legais estabelecidos no art. 1º, § 2º, I e III da Lei do Sinase.

Volvendo ao tema específico da unificação de medidas, eis, a seguir, um exemplo prático da Comarca de Uberlândia, com a transcrição da manifestação ministerial completa:

MM. Juiz:

Inicialmente, verifica-se que foram impostas ao socioeducando duas medidas de internação, a saber:

1. Sentença proferida em 03/07/2017, relativa a ato infracional praticado em 26/10/2016 (fls. 09/10-verso). O cumprimento da medida teve início em 29/08/2017 (fl. 18-verso).
2. Sentença proferida em 26/01/2018, relativa a ato infracional praticado em 11/05/2017 (fls. 34/35), ou seja, antes do início da execução da medida de internação.

Com efeito, a unificação de tais medidas se justificaria apenas para reconhecer que o prazo máximo da internação deve ser respeitado (03 anos), sem a possibilidade do seu reinício em razão do advento de nova sentença *condenatória*. Esta assertiva está alicerçada nas disposições expressas do art. 45, § 1º da Lei 12.594/2012.

Nesse diapasão, de forma bastante didática e segura, o Promotor de Justiça paulista Luiz Antônio Miguel Ferreira, por meio do artigo intitulado “Unificação das Medidas Socioeducativas”⁴², esclarece que:

“*Cabimento*: a unificação da medida, somente será verificada se o adolescente em conflito com a lei já cumpre medida socioeducativa e foi sancionado com outra, idêntica, ou da mesma natureza. Nesta hipótese, deve-se verificar se a medida aplicada decorre ou não de ato infracional praticado durante a execução (Art. 45, §1º).

Apesar de entendimento contrário, a unificação somente será processada se for aplicada ao adolescente a mesma medida socioeducativa que já cumpre. Em se tratando de medidas de natureza diversa e que podem ser cumpridas em meio aberto, não há que se falar em unificação, pois haverá procedimentos distintos de execução em nome do adolescente, que poderão ser apensados, a fim de facilitar a fiscalização quanto ao seu cumprimento por parte do Juízo da Infância e da Juventude, mas não a sua unificação.

Diante disso, duas hipóteses são estabelecidas pela lei para a unificação das medidas socioeducativas:

1ª hipótese: A medida não corresponde a ato infracional praticado durante a execução, mas relativa a fato anterior: nessa situação, não há o reinício do cumprimento. Deve-se considerar o prazo da medida que está sendo executada, que também terá pertinência em relação a esta nova medida aplicada.

2ª hipótese: A medida socioeducativa foi aplicada em razão de ato infracional praticado durante a execução de outra medida socioeducativa. Neste caso, pode-se determinar o reinício do cumprimento da medida”.

Adiante, no mesmo artigo doutrinário, esse ilustre Promotor de Justiça paulista aponta que:

“Estabelece o § 1º do Artigo 45 da Lei do SINASE que nestas hipóteses [advento de nova medida socioeducativa para ato infracional cometido antes do cumprimento da execução da medida atual], está vedado determinar o reinício do cumprimento da medida ou deixar de considerar os prazos máximos e de liberação compulsória previstos no ECA. Em outros termos, o reinício da medida e a sua unificação somente é cabível quando se referir a medida

⁴² Retirado do sítio: http://www.recriaprudente.org.br/site/abre_artigo.asp?c=28. Acesso em 10/03/2018.

socioeducativa aplicada por ato infracional praticado durante a execução. Caso a medida seja aplicada em razão de ato infracional praticado antes da execução, poderá ser levada em consideração para fins de avaliação de eventual progressão da medida socioeducativa”.

Em resumo, constata-se que a segunda sentença possui a função de somente servir de alerta na avaliação do momento *apropriado* para a extinção antecipada da medida socioeducativa de internação, isto é, antes do prazo máximo legal de sua execução.

A propósito, o Relatório Multidisciplinar do Centro Socioeducativo de Uberlândia (CSEUB), às fls. 42/43, sugere a manutenção da presente medida.

De acordo com as lições da doutrina especializada, sobrelevando aquelas da lavra do eminente Procurador de Justiça paulista Paulo Afonso Garrido de Paulo – um dos autores do Estatuto da Criança e do Adolescente –, a responsabilização jurídica do representado deve estar estribada na seguinte noção:

“As medidas socioeducativas, na substância, são ao mesmo tempo um meio de defesa social e instrumento de intervenção educativa na tentativa de reversão do potencial crimínogeno demonstrado pela prática da conduta tipificada como infração penal. Neste último aspecto e pensando na privação de liberdade como resposta estatal, é necessário reconhecer que a internação existe para proteger a sociedade de atos infracionais violentos praticados por adolescentes, porque não é de se esperar que se eduque alguém para a liberdade através da prisão. Então, a privação de liberdade funciona como instrumento de defesa social”⁴³.

Destarte, o Ministério Público propugna pela manutenção da presente medida socioeducativa de internação.

Ademais, o *Parquet* requer a Vossa Excelência que seja proferida decisão de unificação das medidas socioeducativas de internação alhures mencionadas, a fim de se reconhecer que apenas uma das sentenças será executada efetivamente, além do estabelecimento do prazo único de seis meses para a reavaliação de tal medida, a contar de 29/08/2017 (fl. 18-verso).

(a.) Epaminondas da Costa

Em rigor, o destacado Defensor Público paulista Flávio Américo Frasseto, membro da então Associação Brasileira de Magistrados, Promotores de Justiça e Defensores Públicos da Infância e Juventude – ABMP, hoje IBDCRIA/ABMP –, possui importante artigo intitulado “Pela necessidade de uma doutrina do processo de execução de medidas sócio-educativas: Breves comentários à proposta de lei de diretrizes sócio-educativas” (*sic*).

Não obstante esse artigo doutrinário tenha precedido à edição da Lei do Sinase, e mesmo considerando que o seu autor tenha ficado desapontado com os defeitos, imperfeições

⁴³ PAULA, Paulo Afonso Garrido de. *Alternativas à proposta de redução da maioridade penal*. Revista do Ministério Público do RS, Porto Alegre, n. 75. Edição Especial, p. 81-88.

ou imprecisões que essa Lei contém, os ensinamentos doutrinários em causa são bastante úteis.

De forma resumida, eis a advertência eloquente e alguns desses ensinamentos da lavra de Frassetto:

“Se por ocasião da edição do ECA muitas palavras foram inscritas sem que correspondessem a categorias jurídicas precisas (gerando controvérsias que tanto atormentam operadores e jurisdicionados), parece-me conveniente que agora se faça um esforço analítico de organização teórica dos temas que circundam a questão da aplicação e execução (principalmente esta última) das medidas, para que tenhamos uma lei mais vocacionada a garantir uma *decidibilidade* objetiva (*sic*).

II.1 – Cumulatividade

O art. 99, combinado com 113, do ECA, aliás em consonância com a normativa internacional, estabelece que as medidas socioeducativas podem ser aplicadas cumulativamente. O que é cumulação, quais medidas são cumuláveis, por exemplo, são questões que demandam reflexão e organização. Um jovem, por exemplo, cumpria PSC e, por outra infração, foi inserido em semiliberdade por outro ato infracional. Está ele desonerado da medida mais branda? Por quê?

Conceito – possibilidade de cumprimento simultâneo de duas medidas socioeducativas diversas aplicadas por uma mesma sentença ou por sentenças diversas.

Cabimento da cumulatividade – somente são cumuláveis as medidas que detenham o mesmo grau de abrangência pedagógica. *Abrangência pedagógica* consiste na amplitude da intervenção da estratégia pedagógica, ou em outras palavras, na intensidade dos meios pedagógicos utilizados na inibição da reincidência. A amplitude pedagógica, de forma prática, pode ser tida como maior ou menor segundo o grau de *severidade* da medida. A amplitude pedagógica das medidas em meio fechado é maior da que o das medidas de meio semiaberto que por sua vez é maior do que a amplitude pedagógica das medidas em meio aberto. As medidas em meio aberto, LA, PSC e ORD, todas detém a mesma amplitude.

Substrato pedagógico de compreensão do instituto - a utilização dos recursos de maior intensidade (do meio fechado e semiaberto) torna desnecessária (portanto inócua, prejudicada) a utilização dos recursos pedagógicos de menor intensidade tendo em vista o conteúdo estratégico da medida e seu objetivo.

A regra geral da cumulatividade é que somente podem se cumular medidas DIFERENTES classificadas no MESMO grau de amplitude pedagógica.

Como consequência, *somente se mostram cumuláveis entre si as em medidas em meio aberto* (dotadas da mesma amplitude).

II.2 – SUBSUNÇÃO

A subsunção (termo que extraí do anteprojeto) trata de questões extremamente problemáticas que atormentam o nosso cotidiano. Talvez seja o tema mais complicado de todos. O que fazer quando o jovem “infraciona” várias vezes e recebe várias sentenças aplicando medidas iguais ou diferentes não cumuláveis?

Conceito – Incorporação lógica de uma medida socioeducativa por outra de igual ou maior abrangência pedagógica aplicada em razão de outro ato infracional.

Postulados de compreensão do instituto.

- No processo de execução da medida socioeducativa objetiva-se, sempre, o ideal pedagógico que, alcançado, implica a perda do objeto socioeducativo.
- Objeto de uma medida singular é idêntico ao objetivo de várias medidas aplicadas ao mesmo jovem.
- A melhor medida a seguir outra mais severa deve ser definida a partir da intervenção pedagógica e não dos atos infracionais que precederam esta intervenção.
- A medida mais severa implica abrangência pedagógica maior, dentro da qual se inclui a abrangência pedagógica das medidas mais brandas.
- Medidas idênticas têm o mesmo objetivo, a mesma abrangência, que não se altera em razão da pluralidade.

OU, numa outra formulação

- A intervenção se dá sobre a pessoa do infrator nas condições subsistentes à época do ato infracional.
- Estas condições podem ensejar a prática de uma ou mais infrações.
- As medidas socioeducativas aplicadas em face de cada infração convergem em um mesmo objetivo.
- O objetivo da medida é inibir a reincidência e não responsabilizar o jovem por cada uma das infrações por ele cometidas.
- Através do conteúdo estratégico pedagógico, espera-se do jovem um aprendizado, que, alcançado, faz com que perca sentido outras medidas que, invariavelmente, terão o mesmo objetivo. Se já alcançado o objetivo de uma medida pelo sucesso atingido por outra medida anteriormente cumprida, há perda do objeto desta nova medida.
- Completado o ciclo de intervenção sobre a pessoa, perdem eficácia as medidas subsequentes aplicadas em face de infração anterior ao início do ciclo.

Nomenclatura

Medida subsunçora - a que incorpora

Medida subsumida – a que é incorporada”⁴⁴.

Apesar dos vários aspectos práticos acima apontados, deve-se lembrar de que o conteúdo das medidas socioeducativas vai além do aspecto meramente pedagógico assim expresso: “*se já alcançado o objetivo [pedagógico] de uma medida pelo sucesso atingido por outra medida anteriormente cumprida, há perda do objeto desta nova medida*”, no dizer de Flávio Frasseto. Tanto que não é só isto que, se no *curso da execução* de medida de internação, ilustrativamente, houver o cometimento de novo ato infracional grave, com a imposição de uma segunda internação pelo prazo máximo legal, ou seja, de três anos, despreza-se o prazo já cumprido da internação anterior, em sede de unificação de medidas, dando-se início à nova execução.

O termo inicial dessa execução superveniente será o da data da nova sentença *condenatória*, independente do seu trânsito em julgado. Isto porque, em razão dos princípios estatutários da *atualidade e da intervenção precoce* na efetivação da responsabilização socioeducativa, na linha, inclusive, da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, interposto o recurso da *condenação*, mesmo assim poderá haver a sua execução provisória.

De mais a mais, é oportuno relembrar que o art. 1º, § 2º da Lei 12.594 de 2012 (Lei do Sinase) dispõe que:

§ 2º Entendem-se por medidas socioeducativas as previstas no art. 112 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), as quais têm por objetivos:

I - a responsabilização do adolescente quanto às consequências lesivas do ato infracional, sempre que possível incentivando a sua reparação;

II - a integração social do adolescente e a garantia de seus direitos individuais e sociais, por meio do cumprimento de seu plano individual de atendimento; e

III - a desaprovação da conduta infracional, efetivando as disposições da sentença como parâmetro máximo de privação de liberdade ou restrição de direitos, observados os limites previstos em lei.

Vê-se, pois, que as medidas socioeducativas, embora se reconheça a ausência do caráter “retributivo” que lhes seja imanente, devem representar “*a desaprovação da conduta infracional*”, bem como “*a responsabilização do adolescente quanto às consequências lesivas do ato infracional*”, o que não se coaduna com a ideia de que seja suficiente o “sucesso

⁴⁴ - WWW.Scribd.com. Acesso em 02/04/2018.

atingido por outra medida anteriormente cumprida”. Este “sucesso” consiste, muitas vezes, no simples cumprimento formal das condições fixadas judicialmente, mas sem a efetiva promoção da *integração social* do socioeducando.

Lado outro, a utilização do princípio doutrinário da *subsunção* (absorção lógica de uma medida por outra), em termos práticos, é plausível na hipótese em que, durante a execução das medidas socioeducativas de meio aberto, sobrevier imposição da medida socioeducativa de internação. Neste caso, a resposta socioeducativa mais vigorosa, por óbvio, cumprirá os objetivos legais expressos de que cuida o art. 1º, § 2º, I e III da Lei do Sinase. Noutras palavras, “*a medida mais severa implica a abrangência pedagógica maior, dentro da qual se inclui a abrangência pedagógica das medidas mais brandas*”, devendo, portanto, a execução relativa a elas ser extinta.

Por fim, no “*Seminário de Socioeducação*” realizado em novembro de 2018, em Salvador-BA, houve importantíssimas reflexões e contribuições práticas apresentadas por Márcio Rogério de Oliveira (MPMG) e pelo Juiz da Infância e da Juventude baiano, Nelson Santana do Amaral, além das colaborações teóricas e práticas advindas de outros participantes. Naquela oportunidade, o Dr. Nelson Santana do Amaral apresentou os seguintes enunciados aprovados no Fórum Nacional de Juízes da Infância e Juventude (FONAJUV):

ENUNCIADO 18. Na unificação, as medidas em meio aberto, idênticas ou distintas, mas compatíveis entre si, serão cumpridas simultaneamente.

ENUNCIADO 19. A medida de internação absorve as medidas anteriormente aplicadas, mas não isenta o adolescente de responder por outros atos infracionais praticados durante a execução⁴⁵.

Conclusões

Sobrevindo nova *condenação* por ato infracional cometido em momento anterior ao daquele que tenha sido objeto da sentença em execução, a unificação de tais medidas se justifica apenas para ser esclarecido expressamente que o prazo máximo legal de cumprimento da medida socioeducativa de internação deve ser respeitado (03 anos), sem a possibilidade do seu reinício. É o que ressaí das disposições do art. 45, § 1º da Lei 12.594/2012. Então, a unificação das medidas em questão, sem apresentar qualquer resultado de veras prático, propiciará apenas a postergação *subjetiva* da extinção da medida socioeducativa de internação, mas sem superar o prazo máximo de três anos.

⁴⁵ Em www.proinfancia.net/eventos/socioeducacao. Acesso em 10/07/2019.

Por outro lado, a utilização do princípio doutrinário da *subsunção* (absorção lógica de uma medida por outra), afigura-se plausível pragmaticamente nas hipóteses em que, durante a execução das medidas socioeducativas de meio aberto, sobrevier imposição da medida socioeducativa de internação. Neste caso, a resposta socioeducativa mais vigorosa, por óbvio, cumprirá os objetivos legais expressos de que cuida o art. 1º, § 2º, I e III da Lei do Sinase.

Anexo I: decisão judicial unificadora de medidas socioeducativas de internação

Autos nº: 0702.18.019542-3

Espécie: Fulano de Tal

Vistos.

Fulano de Tal teve julgada procedente representação oferecida nos autos nº 0431.18.000683-2 sendo-lhe aplicada a medida socioeducativa de internação por prazo indeterminado, conforme se infere da cópia da decisão às fls.66/69-vs.

Durante o cumprimento da medida de internação, foram remetidos pelo Juízo de Monte Carmelo-MG cópia de outra sentença (fls. 72/75) que também determinou a internação por prazo indeterminado (autos nº 0431.18.001191-5)

Com vistas dos autos o RMP e a Defensoria Pública pugnaram pela unificação das medidas socioeducativas de internação (fls. 76/77-vs).

É o breve relatório. Decido.

No presente caso, verifico que foi imposta ao adolescente a medida socioeducativa de Internação por Prazo Indeterminado em sentença proferida nos autos de nº 0431.18.000683-2, a qual julgou procedente a representação de ato infracional análogo ao crime previsto no art. 157, §2º, I e II do Código Penal.

Acontece que, em virtude de outro ato infracional da mesma natureza (art. 157, §2º, incisos I e II do Código Penal), o adolescente teve determinada em seu desfavor a medida de internação por prazo indeterminado também nos autos de nº 0431.18.001191-5.

O art. 45 da Lei 12.594 de 18 de janeiro de 2012 prevê que:

Art. 45. Se, no transcurso da execução, sobrevier sentença de aplicação de nova medida, a autoridade judiciária procederá à unificação, ouvidos, previamente, o Ministério Público e o defensor, no prazo de 3 (três) dias sucessivos, decidindo-se em igual prazo.

Deste modo, atendidos os requisitos impostos pelo artigo supra, mister a unificação das medidas de internação por prazo indeterminado aplicadas ao adolescente nos autos de conhecimento 0431.18.000683-2 e 0431.18.001191-5.

Posto isso, decreto a unificação das medidas socioeducativas de internação por prazo indeterminado executadas nestes autos.

Por fim, Oficie-se ao CSEU requisitando a elaboração/remessa do Plano Individual de Atendimento – PIA do representado Fulano de Tal, no prazo de 10 (dez) dias. Instrua-se o ofício com cópias de fls. 66/69-vs, 72/75 e deste despacho.

Com a juntada do PIA, dê-se vista ao Ministério Público e à Defensoria Pública.

Dê ciência à Defensora Pública e ao RMP sobre esta decisão.

Intime-se. Cumpra-se

Uberlândia, 12 de junho de 2018.

Édila Moreira Manosso

Juíza de Direito

Anexo II: decisão judicial unificadora de medidas socioeducativas de internação, prestação de serviços à comunidade e liberdade assistida

Autos nº: 0702.16.045085-5

Espécie: Execução de Medida

Adolescente: Fulano de Tal

Vistos.

Fulano de Tal teve julgada procedente representação oferecida nos autos nº 0702.16.055734-5, sendo-lhe aplicada a medida de internação por prazo indeterminado (cópia da sentença às fls. 58/60).

Insta salientar que o ex-adolescente já tinha em execução medidas socioeducativas de Liberdade Assistida e Prestação de Serviços à Comunidade, aplicada nos autos nº 0702.16.007295-6, conforme cópia de fls. 08/09.

Foi juntado às fls. 86/92 o Plano Individual de Atendimento (PIA) do ex-adolescente.

Aberta vista ao RMP, este pugnou pela homologação do PIA (fl. 94). A Defensoria Pública, por sua vez, além da homologação do PIA, requereu a antecipação do relatório em 03 (três) meses (fls. 96/96-vs).

Breve relato. Decido.

No presente caso, verifico que foram impostas ao ex-adolescente as medidas socioeducativas de Liberdade Assistida e Prestação de Serviços à Comunidade (*vide* fls. 08/09).

Acontece que, em virtude de outro ato infracional, foi julgada procedente a representação nos autos nº 0702.16.055734-5 (cópia às fls. 58/60) em face do ex-adolescente em tela, cuja sentença impôs a medida socioeducativa de internação por prazo indeterminado, não superior a três anos, sendo determinado que a execução deverá ser executada nos presentes autos.

O art. 45 da Lei 12.594 de 18 de janeiro de 2012 prevê que:

Art. 45. Se, no transcurso da execução, sobrevier sentença de aplicação de nova medida, a autoridade judiciária procederá à unificação, ouvidos, previamente, o Ministério Público e o defensor, no prazo de 3 (três) dias sucessivos, decidindo-se em igual prazo.

No entendimento deste juízo, a nova medida a que se refere o texto legal, para ser unificada deve ser da mesma natureza daquela que está sendo executada, a um, porque as medidas de meio aberto e as de meio fechado são incompatíveis, não podendo ser unificadas como se fossem medidas iguais; a dois, porque a internação é a medida mais grave em relação a todas as demais.

Com efeito, ao ser aplicada uma medida mais grave, isto é, a internação por prazo indeterminado, resta consumada a pretensão executória com relação as demais medidas socioeducativas anteriormente aplicadas, uma vez que as medidas socioeducativas mais brandas ficam absorvidas por aquela mais severa, não havendo propriamente uma unificação, mas sim subsunção.

Isso porque a medida socioeducativa de maior grau de severidade absorve a de menor potencial sancionatório. Portanto, sendo imposta medida socioeducativa privativa de internação por prazo indeterminado, esta substitui as medidas anteriores (LA, PSC, Internação Sanção), não só em razão da incompatibilidade de algumas, como também em razão do princípio da subsunção.

Dessa forma, considero as medidas socioeducativas de liberdade assistida e prestação de serviços à comunidade aplicadas ao ex-adolescente absorvidas pela medida socioeducativa de internação por prazo indeterminado imposta por este Juízo.

Com relação à manifestação de fls. 96/96-vs da Defensoria Pública, a qual requereu a antecipação da avaliação do cumprimento da medida de internação pelo ex-adolescente em tela, cumpre ressaltar que a o art. 43 da Lei 12.594 (SINASE) dispõe que:

Art. 43. A reavaliação da manutenção, da substituição ou da suspensão das medidas de meio aberto ou de privação da liberdade e do respectivo plano individual pode ser solicitada a

qualquer tempo, a pedido da direção do programa de atendimento, do defensor, do Ministério Público, do adolescente, de seus pais ou responsável.

Contudo, o próprio art. 43, §2º, do SINASE prevê que a autoridade judiciária poderá indeferir o pedido, caso considere insuficiente a motivação.

No caso concreto, entendo que os motivos apresentados às fls. 96/96-vs, os quais – que o ex-adolescente já atingiu a maioridade e exercia atividade laboral no momento de sua apreensão –, não são suficientes para ensejar a antecipação do relatório de avaliação da medida. Destaque-se que o relatório que a Defesa visa antecipar é o primeiro referente a Fulano de Tal, que se encontra internado desde 31/03/17, ou seja, há pouco mais de dois meses.

Posto isso, decrete a extinção das medidas socioeducativas de Liberdade Assistida e Prestação de Serviços à Comunidade anteriormente aplicadas, prossequindo o feito em relação ao cumprimento da medida socioeducativa de internação por prazo indeterminado, bem como HOMOLOGO, por ora, o Plano Individual de Atendimento (PIA) de fls. 86/92, com espeque no artigo 41, §5º. da Lei 12.594/12, e indefiro requerimento da Defesa de fls. 96/96-vs.

No mais, aguarde-se a juntada de relatório interdisciplinar a ser enviado pelo CSEU acerca do ex-adolescente Fulano de Tal.

Com a juntada do relatório interdisciplinar, dê-se vista ao Ministério Público e à Defensoria Pública.

Dê ciência à Defensora Pública e ao RMP sobre esta decisão.

Oficie-se ao CREAS sobre essa decisão. Instrua-se o ofício com cópias de fls. 10/10-vs, 43/46 e da presente decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

Uberlândia, 06 de junho de 2017.

José Roberto Poiani
Juiz de Direito